



**PARECER Nº 656/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 080/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “institui o Programa ‘Cidade Voluntária’ de Incentivo do Voluntariado, e cria o Conselho Municipal de Incentivo ao Voluntariado (COMIV), o Prêmio Municipal de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Cidade Voluntária de Incentivo ao Voluntariado”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa destinado ao estímulo e promoção do voluntariado, buscando maior engajamento social e participação dos cidadãos nas ações desenvolvidas na sociedade. O projeto de lei também intenciona a criação do Conselho Municipal de Incentivo ao Voluntariado (COMIV), além de instituir premiação e selo de acreditação às práticas do voluntariado.

Em sua justificativa, a autora da proposta sustenta que o projeto apresenta relevante escopo social e busca incrementar e fomentar a participação da sociedade civil em atividades sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, de defesa dos direitos humanos e dos animais, e a finalidade precípua de transformação da sociedade por meio de ações beneficentes e de desenvolvimento sustentável. Argumenta o proponente que o intuito é coordenar planos e trabalhos inerentes ao voluntariado, tanto para a execução de tarefas sociais, quanto para a mera conscientização da importância de estabelecer-se o espírito cooperativo entre os indivíduos. Sustenta que a instituição de prêmios simbólicos e do selo de acreditação possui o propósito de fomento, incentivo à prática voluntária nas demandas sociais vislumbradas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição de programa de incentivo ao voluntariado, somado à criação de um Conselho Comunitário próprio e de prêmios simbólicos para a prática voluntária, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por iniciativa do Executivo Municipal existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição de programa de incentivo ao voluntariado, somado à criação de um Conselho Comunitário próprio e de prêmios simbólicos para a prática voluntária, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa.

A proposição apresentada cinge-se a instituir programa de incentivo ao voluntariado, somado à criação de um Conselho Comunitário próprio e de prêmios simbólicos para a prática voluntária.

Na forma do art. 48, §2º, VII, da Lei Orgânica do Município, especificamente a criação de Conselhos Municipais é matéria que exige a edição de lei complementar.

Art. 48. [...]

§ 2º **Considera-se Lei Complementar**, além das previstas nesta Lei Orgânica:  
(Redação dada pela Emenda à LOM no 014/09)

[...]

VII – **criação de Conselhos Municipais** (AC Emenda à LOM no 032, de 23/09/2020)

A proposta contida no projeto de lei ordinária apresentado, nesse aspecto, apresenta vício formal de legalidade, contrariando exigência expressa da Lei Orgânica do Município.

Foi apontado por essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal a existência de óbice de legalidade em relação à dispositivos específicos do projeto de lei; tais questões foram informadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº CM 301, de 02/12/2021; em resposta foi protocolada a Mensagem Modificativa Supressiva ref. ao Ofício nº EM 180/2021, corrigindo as inconformidades suscitadas e suprimindo do projeto a criação do referido Conselho Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, **e considerada a aprovação também do texto da Mensagem Modificativa Supressiva ref. ao Ofício nº EM 180/2021**, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 080/2021.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 080/2021